CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 31/2026
Autoria: **Vereador Randerson Leal**
Ementa: "Institui a Semana Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor Idoso no Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2] **Especificamente, sobre a instituição de datas comemorativas, a Lei Municipal nº 9.333/2018[3] traz critérios, prevendo a realização de consultas e audiências públicas, notadamente nos arts. 2º e 4º, in verbis:**

> **Art. 2º** Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
> (...)
> **Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015,[4] esta Supervisão, preliminarmente, **verificou e apontou a existência do PLE-258/2023**, que "Institui a Semana Municipal do Idoso no município de Salvador", prevendo data comemorativa mais ampla para conscientizar os idosos sobre os seus direitos, inclusive sobre os direitos do consumidor, e **do PLE-70/2025**, que "Institui no âmbito do Município de Salvador a "Campanha de orientação às pessoas idosas contra fraudes e golpes no setor do comércio eletrônico e na internet", dispondo sobre proteção consumerista do idoso na internet. Observa-se que o objeto da presente proposição já se encontra abarcado nos projetos supramencionados.

- Necessário mencionar que o projeto em análise **ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor**, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.

- Considerando a previsão do art. 5º, da Lei Municipal nº 9.333/2018[5], esta Supervisão efetuou pesquisa em **banco de dados da Presidência da República, não localizando lei federal** que institua data no mesmo sentido da proposição em estudo.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, o art. 173 do Regimento Interno, pugna pela aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a disciplina de um mesmo tema por mais de uma lei, conforme

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.333/2018.** Disponível em: http://leismunicipa.is/jtsvg
[4] **Lei nº 8.920/2015. Art. 1º** A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) **2º** Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. Disponível em: http://leis.org/fdueq
§ 3º Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
[5] **Art. 5º** Quando existir lei federal instituindo data comemorativa, esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Salvador sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta e audiência pública.

redação do seu art. 7º, IV, "**o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**", bem como o art. 68, §11, que trata da possibilidade de aglutinação das propostas ou rejeição da posterior.

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno[6].

- A proposição em análise não apresentou, até o presente momento, documentos comprobatórios a respeito da realização de consultas e audiências públicas, consoante dispõe a Lei Municipal nº 9.333/2018.

Salvador, em 16 de março de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RECURSO DO AUTOR

06/03/2026 11:31:42 - A Pré Proposição de número 36445 foi alteração pelo login RANDERSON.LEAL

Descrição da alteração:
O Projeto de Lei que Institui a Semana Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor Idoso no Município de Salvador e dá outras providências possui objeto próprio e específico, não se confundindo com as proposições mencionadas na análise técnica. Inicialmente, cumpre destacar que o projeto em questão tem como finalidade promover ações educativas, informativas e preventivas voltadas à proteção do consumidor idoso nas relações de consumo, abordando temas como práticas abusivas, superendividamento, publicidade enganosa, fraudes em contratos e vulnerabilidade do idoso no mercado de consumo. Nesse sentido, observa-se que a proposta possui recorte temático específico, qual seja, a defesa do consumidor idoso, tratando da vulnerabilidade agravada dessa população nas relações de consumo. Por outro lado, o projeto que Institui a Semana Municipal do Idoso no Município de Salvador possui caráter amplo e genérico, voltado à valorização da pessoa idosa em diversos aspectos sociais, culturais, de saúde e cidadania, não se restringindo às relações de consumo. Trata-se, portanto, de iniciativa com abrangência temática distinta, não havendo sobreposição de conteúdo. Da mesma forma, o projeto que Institui a Campanha de orientação às pessoas idosas contra fraudes e golpes no setor do comércio eletrônico e na internet apresenta alcance temático específico e limitado ao ambiente digital, com foco exclusivo na prevenção de golpes e fraudes virtuais. Já a proposição ora analisada possui escopo mais abrangente dentro das relações de consumo, contemplando diferentes práticas abusivas que afetam consumidores idosos

práticas abusivas que afetam consumidores idosos em diversos ambientes, como estabelecimentos comerciais, serviços financeiros, contratos de crédito, planos de saúde, entre outros. Dessa forma, verifica-se que as iniciativas possuem naturezas distintas e complementares, podendo coexistir no ordenamento municipal sem qualquer conflito ou duplicidade normativa, uma vez que cada uma aborda dimensões diferentes da proteção da pessoa idosa. Diante do exposto, resta evidente que não há similitude material entre as proposições, mas sim complementaridade de iniciativas voltadas à promoção e proteção da pessoa idosa, motivo pelo qual se requer a reconsideração da análise de similitude, permitindo o regular prosseguimento da tramitação do presente Projeto de Lei.